



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 024/2021-CMCC**

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 004/2021**

Objeto: **2º REALINHAMENTO DE PREÇO referente ao Contrato nº. 2022.0003 de fornecimento de combustíveis de forma fracionada.**

A **CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** desta Casa de Leis, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 007/2022** declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás – PA, declarando o que recebeu para análise o **processo do segundo realinhamento de preços** dos valores contratados para o fornecimento de combustíveis, **contendo páginas de 349 até 377 páginas**, declarando o que segue em linhas abaixo:

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício da empresa AUTO POSTO NOVO BRASIL, CNPJ nº. 15.550.246/0001-04 encaminhado à CPL, solicitando o realinhamento de supressão e aumento dos valores contratados para o fornecimento de combustíveis (gasolina e Óleo Diesel) que tiveram uma significativa variação, fls. 349;
- II- Nota Fiscal nº. 147.526 datada de 03/09/22, fls. 350;
- III- Nota Fiscal nº. 147.659, datada de 06/09/2022, fls. 351;
- IV- Nota Fiscal nº. 148.056, datada de 12/09/2022, fls. 352;
- V- Nota Fiscal nº. 148.317, datada de 15/09/2022, fls. 353;
- VI- Nota Fiscal nº. 148.596, datada de 18/09/2022, fls. 354;
- VII- Certidões exigidas no cumprimento contratual pela Lei 8.666/93, fls. 355-360;
- VIII- Solicitação de Aditivo Contratual, contendo a Justificativa, fundamentação, dotação orçamentária para cobrir a despesa; amparo legal e valor final a ser reajustado (supressão da gasolina e aumento do Óleo Diesel), fls. 361-362;
- IX- Declaração de Adequação orçamentária, fls. 363;
- X- Termo de autorização, fls. 364;
- XI- Despacho para a Assessoria Jurídica, fls. 365;
- XII- Parecer Jurídico; fls. 366-372;
- XIII- Segundo termo aditivo do contrato nº. 2022.000301, cujo valor da

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

gasolina restou suprimido e realinhado em R\$ 68.127,05 (sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e cinco centavos) fls. 373;

- XIV- Terceiro termo aditivo do contrato nº. 2022.000301, cujo valor da Óleo Diesel restou aumentado e realinhado em R\$ 5.908,40 (cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta centavos) fls. 374;
- XV- Extrato de publicação dos Aditivos contratuais, fls. 375-376;
- XVI- Despacho encaminhando processo para Controle Interno, fls. 377;

Ainda em relação a documentação acostada a empresa, fls. 349, a qual apresenta os valores e comparativos a serem reequilibrados da seguinte maneira: Gasolina Comum contratada por R\$ 7,60, a qual sofreu uma grande redução no mercado e, portanto, reduz-se o valor da contratação para R\$ 5,45. Já o Óleo Diesel S-10, houve um aumento significativo e deverá ser realinhado ao valor de R\$ 7,01;

Com a juntada das notas fiscais percebe-se que o custo de compra/entrada da Gasolina variou para menor, em relação às notas fiscais juntadas anteriormente 298-302 e já o Óleo Diesel sofreu um aumento, fato que justifica o realinhamento solicitado.

Na sua solicitação, o fornecedor incluiu equação financeira dos itens fornecidos, indicando o valor de compra, valor dos impostos, valor da margem de lucro e o valor final realinhado. De forma que apresenta para o Poder Público os seguintes valores a serem recompostos: **Gasolina Comum: R\$ 5,45 e Óleo Diesel R\$ 7,01.**

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que refém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Diante disso, a solicitação da empresa fornecedora do combustível requer a preservação da equação econômico-financeira do seu contrato administrativo, alegando que em face do aumento do produtor na refinaria, o mesmo não consegue manter a entrega ao preço ajustado no certame.

Do ponto de vista da legalidade estrita, assiste razão ao fornecedor, conforme previsão do artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/93, que permite **a alteração contratual por acordo das partes visando restabelecer a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis**, impeditivos da execução ajustada.

Conforme citado no Parecer Jurídico, o qual colaciono na sua integralidade por corroborar firmemente com o posicionamento de reequilíbrio dos valores dos combustíveis: “Em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes conforme sua natureza ordinária ou extraordinária. Salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio; enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária).

Nesse caminhar de pensamento, entende-se que o risco ordinário, é o risco do próprio negócio, não autoriza a alteração do contrato administrativo, uma vez que o fornecedor pode fazer a sua previsão e provisão. Já os riscos extraordinários, que no presente caso decorre do fato do príncipe, quando o mercado (interno ou externo) oriundas de caso fortuito ou força maior que ditam as normativas e regulam os preços dos combustíveis e que atinge diretamente os valores contratados e desequilibra o fornecimento. Neste caso, o reequilíbrio é uma medida lícita, regular a ser aplicada ao contrato.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Nesse caminhar de pensamento, verifico que no item 5.1 da Ata do SRP (fls. 259) possui previsão de revisão dos valores em decorrência de caso fortuito, força maior que reduza ou eleve os preços ou o custo do objeto contratado, estando em conformidade com a Lei 8.666/93.

Assim, o que se busca com o referido pedido da empresa é **a recomposição dos valores contratados**, da seguinte maneira: Suprimir o valor da gasolina e aumentar o valor pago no Óleo Diesel, ocasionados por caso fortuito e fato do príncipe, no mercado interno e externo no que se refere ao aumento desses produtos na refinaria da Petrobras, desequilibra significativamente a relação de fornecimento ao Município.

Aliado a esse fator, a Administração Pública objetiva realinhar apenas o contrato administrativo de fornecimento e não a Ata.

No contrato administrativo firmado entre as partes verifica-se na Cláusula Décima Quinta – da Alteração do Contrato – o contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93.

De forma que os pleitos da empresa fornecedora dos itens são plenamente amparados na legalidade, razoabilidade e transparência e principalmente na vantajosidade.

Assim, verifico da documentação juntada que o fornecedor apresentou as notas fiscais de compra, além do fornecedor incluir equação financeira dos itens fornecidos, indicando o valor de compra, valor dos impostos, valor da margem de lucro e o valor final realinhado. De forma que apresenta para o Poder Público os seguintes valores a serem praticados no Aditivo Contratual: **Gasolina Comum: R\$ 5,45 e Óleo Diesel R\$ 7,01.**

Lembrando ainda que, a análise de realinhamento de preços não se pauta na margem de lucros auferida pela empresa, mas sim do aumento ou redução significativa de impostos/preços do produto na refinaria que impactam e inviabilizam o fornecimento deste junto ao Destinatário Final, ao Poder Público.

Do ponto de vista normativo, o reequilíbrio-econômico financeiro está plenamente amparado no artigo 65, II, d da Lei 8.666/93, senão vejamos:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro, o artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal 8.666/93 versou:

“d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Nessa linha de pensamento, conforme apresentação da planilha descritiva do fornecedor, percebo que os valores apresentados estão compatíveis com os preços médios e máximos praticados no Norte do País.

Lembrando que o realinhamento econômico financeiro deve proporcionar ao Poder Público a vantajosidade, celeridade, eficiência, legalidade e impessoalidade, bem como, a publicidade dos valores propostos, caso não estejam em conformidade necessário se faz a realização de outro certame.

Todavia, até o momento entendo que esses requisitos estão sendo adimplidos.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **APROVA O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO solicitado pelo fornecedor**, em face de estar sendo cumprido todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações, 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão, bem como, o respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público, ampla concorrência, transparência, isonomia, vinculação ao Edital e competitividade.

De forma que, como se vê lançado nas atas do pregão eletrônico, após grande

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página **7 de 8**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

competitividade, percebo que até o presente momento, não há máculas no procedimento administrativos que o invalide ou anule, sendo esta unidade de Controle Interno pelo seu prosseguimento, **RATIFICANDO OS ADITIVOS CONTRATUAIS, sendo o segundo aditivo de supressão da Gasolina, com valor de R\$ 5,45 e terceiro termo aditivo de aumento do Óleo Diesel a R\$ 7,01, para o AUTO POSTO NOVO BRASIL EIRELI, CNPJ Nº. 15.550.246/0001-04.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 03 de outubro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 007/2022